



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.186 - RS (2017/0024722-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE CARPES MAZZUCCO - RS030500
FERNANDA FURST - RS079017
LEONARDO VEADRIGO BRITO E OUTRO(S) - RS075952
AGRAVADO : VENANCIA DE PAULA MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CASEMIRO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROSALINO ZORZI - RS025035
LUÍS LEANDRO GOMES RAMOS E OUTRO(S) - RS079716

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.186 - RS (2017/0024722-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 314-316 (e-STJ), proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL S/A contra decisão denegatória do seu recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do nobre apelo, o ora Agravante debate: a) violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, em razão da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios; e, b) possibilidade de recolhimento de custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença fora do prazo de trinta dias, previsto no art. 257 do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório. Decido.

Violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973:

A suposta afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 não subsiste, uma vez que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que a Recorrente entenda equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Possibilidade de recolhimento fora do prazo das custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença:

No que diz respeito ao recolhimento tardio das custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 1973, no exame do **Tema n.º 676**, firmou entendimento no sentido de que *"não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos"*, nos termos do acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

2. Caso concreto: 2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie.

3. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO*" (REsp 1361811/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 06/05/2015.)

Na espécie, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 160/161):

"No caso, sucede uma particularidade que impõe o não recebimento da impugnação e manutenção da decisão recorrida.

Na hipótese, o juízo proferiu decisão cancelando a impugnação porque as despesas do processo não haviam sido recolhidas no prazo de 30 dias.

A instituição financeira, então, interpôs embargos de declaração e, no prazo deste recurso, recolheu o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo pendente de pagamento.

Ora, uma vez declarado o cancelamento da impugnação por ausência de recolhimento das custas, o recolhimento tardio, ainda em que em sede de embargos de declaração, é inviável porque caracterizada a preclusão.

O caso presente diverge daqueles que ensejaram a decisão do STJ, uma vez que, nestes feitos, o que sucedeu foi o recolhimento apenas após o prazo de 30 dias, porém efetuado antes da declaração de deserção pelo juízo.

Admitir o oposto seria consistir em aceitar que a decisão que não recebe a impugnação, na verdade, equivale à intimação para pagamento, já que, após ser intimado do não-recebimento, a parte poderia recolher tranquilamente as despesas, forçando o recebimento da peça de defesa e a modificação do provimento judicial.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento".

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, no caso, o recolhimento tardio das custas foi efetuado após a efetiva determinação de cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, o agravante refuta a decisão ora agravada, combatendo a ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Sustenta que, "a teor do § 1º, do art. 267 do CPC/1973, a parte deve ser previamente intimada a sanar o defeito, antes de proceder o cancelamento da distribuição ou a extinção do feito" (e-STJ, fl. 323).

Aduz que, "diferentemente do que afirmado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas não se deu após a efetiva determinação de cancelamento da distribuição, por uma simples razão: sequer a impugnação ao cumprimento de sentença havia sido distribuída" (e-STJ, fl. 324).

Afirma que, "não há qualquer dúvida de que, pela forma como editado o texto do recurso paradigma REsp 1.361.811/RS, se a parte demonstrar interesse no processo, no seguimento do mesmo, recolhendo as custas, embora fora do prazo definido no art. 257 do CPC/1973, não pode haver o cancelamento da distribuição"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 326).

Requer, outrossim, a reforma da decisão ora impugnada.

Impugnação às fls. 335-339 (e-STJ), pelo não provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.186 - RS (2017/0024722-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE CARPES MAZZUCCO - RS030500
FERNANDA FURST - RS079017
LEONARDO VEADRIGO BRITO E OUTRO(S) - RS075952
AGRAVADO : VENANCIA DE PAULA MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CASEMIRO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROSALINO ZORZI - RS025035
LUÍS LEANDRO GOMES RAMOS E OUTRO(S) - RS079716

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 158):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS.

Ainda que viável o recolhimento das custas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença após a expiração do prazo de 30 dias e independente de intimação, no caso, o recolhimento após ser declarada a deserção, ainda que em sede de embargos de declaração, é inviável.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram desacolhidos (e-STJ, fls. 186-188).

No tocante à apontada violação do art. 535 do CPC/1973, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do ora agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, onde os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

(...)

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.9.2019, DJe 24.9.2019)

Extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 160-161):

No caso, sucede uma particularidade que impõe o não recebimento da impugnação e manutenção da decisão recorrida. Na hipótese, o juízo proferiu decisão cancelando a impugnação porque as despesas do processo não haviam sido recolhidas no prazo de 30 dias.

A instituição financeira, então, interpôs embargos de declaração e, no prazo deste recurso, recolheu o valor relativo pendente de pagamento.

Ora, uma vez declarado o cancelamento da impugnação por ausência de recolhimento das custas, o recolhimento tardio, ainda em que em sede de embargos de declaração, é inviável porque caracterizada a preclusão.

O caso presente diverge daqueles que ensejaram a decisão do STJ, uma vez que, nestes feitos, o que sucedeu foi o recolhimento apenas após o prazo de 30 dias, porém efetuado antes da declaração de deserção pelo juízo.

Admitir o oposto seria consistir em aceitar que a decisão que não recebe a impugnação, na verdade, equivale à intimação para pagamento, já que, após ser intimado do não-recebimento, a parte poderia recolher tranquilamente as despesas, forçando o recebimento da peça de defesa e a modificação do provimento judicial.

A Corte estadual concluiu no mesmo sentido da jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, que entende que "não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos" (REsp 1.361.811/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 6/5/2015).

Não comprovado nos autos o recolhimento das custas anteriormente à declaração do cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, não há como acatar a pretensão do ora agravante e reconhecer, portanto, a sua regularidade.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS TARDIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos" (REsp 1.361.811/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 6/5/2015). Decisão agravada mantida.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.741.826/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.8.2018, DJe 30.8.2018)

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0024722-5

AgInt no
AREsp 1.052.186 /
RS

Números Origem: 00179210620168217000 00318811720038210038 00833536920168217000
02270395620158217000 04058552620168217000 179210620168217000 201152112881
2016215050 2270395620158217000 318811720038210038 4058552620168217000
70065416612 70068077270 70068731595 70071956619 833536920168217000

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE CARPES MAZZUCCO - RS030500
FERNANDA FURST - RS079017
LEONARDO VEADRIGO BRITO E OUTRO(S) - RS075952
AGRAVADO : VENANCIA DE PAULA MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CASEMIRO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROSALINO ZORZI - RS025035
LUÍS LEANDRO GOMES RAMOS E OUTRO(S) - RS079716

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE CARPES MAZZUCCO - RS030500
FERNANDA FURST - RS079017
LEONARDO VEADRIGO BRITO E OUTRO(S) - RS075952
AGRAVADO : VENANCIA DE PAULA MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : CASEMIRO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROSALINO ZORZI - RS025035
LUÍS LEANDRO GOMES RAMOS E OUTRO(S) - RS079716

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.